



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.226 - PE (2014/0164322-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RECIFE**
PROCURADOR : **JULIANA FERNANDES DE SANTA CRUZ OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**
ADVOGADO : **JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. ALÍQUOTA FIXA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"não se pode confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança impetrado contra lei em tese [...] Isto porque a natureza preventiva do **mandamus** decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente [...] Por seu turno, no **writ** dirigido contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma jurídica, ainda não restou configurada"* (REsp 860.538/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 16/10/2008).

2. No caso, o Tribunal Estadual atestou o caráter preventivo da impetração, ante a iminência de ato coator, em razão *"da inovação legislativa que alterou o Direito Tributário Municipal"*.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que a impetrante apresenta natureza de organização individual, permitindo o recolhimento do ISS sobre alíquota fixa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.226 - PE (2014/0164322-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RECIFE**
PROCURADOR : **JULIANA FERNANDES DE SANTA CRUZ OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**
ADVOGADO : **JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município de Recife** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual inviável a análise da suposta violação aos arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 1.533/51; (II) embora a parte recorrente tenha indicado violação à Lei Complementar nº 116/03, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido, pelo que aplicável a Súmula 284/STF; e (III) a Corte de origem, ao analisar os fatos e as provas dos autos, concluiu que a parte agravada apresenta natureza de organização individual, permitindo o recolhimento do ISS sobre alíquota fixa, não sendo possível reformar essa conclusão na estreita via especial, ante o óbice sumular 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"não se trata, com a devida venia, de verificação da existência ou não de direito líquido e certo, mas da impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese"* (fl. 239), nos termos da Súmula 266/STF; (II) houve o prequestionamento implícito das questões federais suscitadas; e (III) *"não se pretende reexame de prova, mas o reconhecimento da ausência evidente de prova pré-constituída, elemento imprescindível à impetração do mandado de segurança"* (fl. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.226 - PE (2014/0164322-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão o ponto relativo à incidência da Súmula 284/STF quanto à suposta afronta à Lei Complementar nº 116/03.

Por outro lado, importante consignar que as razões de agravo regimental, na parte em que voltadas a defender o prequestionamento das questões federais suscitadas, se mostram dissociadas dos fundamentos esposados no **decisum** alvejado, a revelar deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a aplicação da Súmula 284/STF no particular.

Quanto ao mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Recife** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 143/144):*

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-RECONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA, CONTRA ATO DE EXAÇÃO FISCAL, NÃO CONTRA LEI EM TESE. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI 406/68, NÃO REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR 116/2003, E DO ARTIGO 117-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

a) Não se pode confundir a impetração preventiva do mandado de segurança com a impetração contra lei em tese. Diante da perspectiva de cobrança do ISS de forma ilegal, a via mandamental é remédio processual adequado para a defesa do contribuinte;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança do ISS sobre sociedades uniprofissionais de profissionais liberais não deve incidir sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, mas através de alíquotas fixas, de acordo com o quantitativo desses profissionais, consoante dispõe o artigo 9º do DL nº 406/1968, secundado pelo artigo 117-A do Código Tributário Municipal;
- c) Agravo conhecido e, à unanimidade, desprovido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos artigos 1º, 6º e 8º da Lei 1.533/51, reproduzida pelos arts. 1º, 6º e 10, da Lei nº 4 12.069/09, 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68, e à Lei Complementar nº 116/03. Sustenta, em síntese, que: (I) o mandado de segurança impetrado é incabível por não conter seus requisitos autorizadores, pois "o que se debate é se no caso concreto havia a ameaça, atual, plausível, iminente a dar ensejo à impetração" (fl.165); (II) seria devido o ISSQN sobre a prestação de serviços de contabilidade, tendo em vista que, no caso, não estaria demonstrada a pessoalidade do trabalho profissional, tendo em vista que "tratando-se o recorrido de sociedade de inequívoco caráter empresarial, uma vez considerado o serviço por ela prestado, não pode o ISS incidir sob alíquota fixa, calculada em razão do número de profissionais" (fl.168).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls.221/224).

É o relatório.

O recurso especial não comporta trânsito.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 1.533/51, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de permitir a participação de agente penitenciário em estágio probatório no curso de formação da Polícia Militar.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória.

3. Não se pode analisar o argumento de que o Poder Executivo estadual não poderia criar direitos sem previsão legal, porquanto seria necessária a análise de legislação local (Leis Complementares 413/2007 e 68/2002 do Estado de Rondônia; Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia - Decreto-Lei 9-A/1982; Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia - Lei 76/1993), o que é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489.363/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE LINHA DE PREAMAR. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A análise de violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, quanto à existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A teor do art. 11 do DL 9.760/46, a intimação dos interessados no procedimento de demarcação da linha de preamar deve ser pessoal para os interessados certos — assim entendidos os acessíveis, cuja identidade e cujo endereço sejam conhecidos — e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio (REsp. 550146/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005) 4. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão a quo, "mera convocação genérica não se presta a atender a regra em questão, uma vez que o imóvel consta do Registro Geral de Imóveis, de onde se pode extrair os dados necessários para o respectivo endereçamento pessoal".

5. Recurso especial, parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 653.607/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo seguinte, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à Lei Complementar nº 116/03, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Acerca do tema, os seguintes julgados ganham relevo: **AgRg no Ag 1.325.843/PR**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011; **REsp 865.843/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 7/11/2006.

No mais, pretende a parte agravante que o contribuinte não recolha o ISS sobre a alíquota fixa, porquanto não seria sociedade civil uniprofissional.

Impende ressaltar que, para que tal situação seja reconhecida, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a prestação dos serviços deve ser em caráter personalíssimo e não ter estrutura empresarial. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO DO ISS DIFERENCIADA. DECRETO-LEI Nº 406/68. ATIVIDADE NÃO EMPRESARIAL.

1. As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRg EREsp nº 941.870/RS, da minha Relatoria, in DJe 25/11/2009).

3. Embargos de divergência rejeitados.

(**EREsp 866.286/ES**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 20/10/2010)

A Corte de origem, ao examinar a questão, consignou o seguinte (fl.148):

Do contrato social (cláusula 3, fls. 18), infere-se, sem maiores esforços, a singularidade do objeto empresarial: serviços de contabilidade (em especial, de auditoria). Sendo assim, impossível excepcionar a impetrante para considerá-la sociedade empresária e excluí-la do tratamento diferenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, daí, que a Corte de origem, ao analisar os fatos e as provas dos autos, concluiu que a parte agravada apresenta natureza de organização individual, permitindo o recolhimento do ISS sobre alíquota fixa.

Diante disso, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada no acórdão recorrido, de que havia prestação de serviços especializados de contabilidade, com responsabilidade pessoal, a justificar o benefício do tratamento diferenciado no pagamento do ISS, na forma do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, seria necessária a incursão no quadro fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o que impossibilita o exame da alegação de violação de dispositivo legal e, também, de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A verificação acerca do cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação do ISS previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 exige a análise de matéria fático-probatória, vedada em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1266396/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. O Tribunal de origem acolheu a tese autoral de não revogação do DL 406/68 pela LC 116/03, todavia, negou a segurança pretendida por haver caráter empresarial na sociedade.

2. Inexiste omissão no aresto, tendo em vista que o julgador apreciou a matéria em sua inteireza.

3. **A sociedade civil, ainda que composta por médicos, faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68, apenas se prestar serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. Precedentes.**

4. A revisão do acórdão recorrido implicaria sindicatizar matéria fático-probatória e cláusulas contratuais, o que é defeso na via especial. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*AgRg no REsp 1132677/MG*, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ISS. DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

2. **A sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL n. 406/68, desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.**

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos, das provas e principalmente do contrato social, afirmou que a empresa apelante não possui direito a tributação fixa anual, por não possuir responsabilidade pessoal e por tratar-se de sociedade com caráter empresarial. A revisão desse entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(*AgRg nos EDcl no AREsp 233.352/SC*, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Registre-se que não prospera a tese da agravante no sentido de que o mandado de segurança era incabível nos termos da Súmula 266/STF ("*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*").

Este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que "*não se pode confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança impetrado contra lei em tese [...] Isto porque a natureza preventiva do **mandamus** decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente [...] Por seu turno, no **writ** dirigido contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma jurídica, ainda não restou configurada*" (*REsp 860.538/RS*, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 16/10/2008).

No caso, a Corte Estadual assim deliberou (fl. 147):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] a impetrante não menciona ter sido cobrada ou ter pago o imposto, mas, diante da inovação legislativa que alterou o Direito Tributário Municipal, é certa a mudança de orientação do Fisco Municipal, que deve atuar na estrita legalidade. Assim, justifica-se a ausência das provas mencionadas pelo recorrente, diante do viés preventivo da ação mandamental."

Como se vê, inegável a natureza preventiva do presente *mandamus*, nos termos do entendimento firmado no STJ sobre o tema antes mencionado.

Por fim escoreita a decisão agravada quando assinalou que, diante da conclusão da Corte de origem de que a parte agravada apresenta natureza de organização individual, permitindo o recolhimento do ISS sobre alíquota fixa, *"para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada no acórdão recorrido, de que havia prestação de serviços especializados de contabilidade, com responsabilidade pessoal, a justificar o benefício do tratamento diferenciado no pagamento do ISS, na forma do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, seria necessária a incursão no quadro fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o que impossibilita o exame da alegação de violação de dispositivo legal e, também, de divergência jurisprudencial"*.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0164322-2

AgRg no
AREsp 543.226 / PE

Números Origem: 00332292220088170001 02968896 2968896 296889600 332292220088170001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : JULIANA FERNANDES DE SANTA CRUZ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : JULIANA FERNANDES DE SANTA CRUZ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.